Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1769/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12839/2015
PROTOCOLO	: 1611551
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: 1-JOÃO AZAMBUJA 2-MURILO ZAUITH
INTERESSADO	: LL EXTINTORES LTDA
VALOR	: R$ 98.430,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA – REQUISITOS ESSENCIAIS – HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLAUSULAS – OBSERVANCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando presentes os requisitos essenciais, como autorização, adjudicação e homologação.

É regular a formalização do contrato administrativo quando as clausulas essenciais foram observadas, dentre outros objeto, prazo e vigência, com publicação tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°29/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 164/2015, celebrado entre o Município de Dourados, na gestão do Sr. Secretario de Administração João Azambuja e do Prefeito Murilo Zauith, e a empresa LL Extintores Ltda.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 164/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LL Extintores Ltda., para a aquisição de equipamentos e materiais destinados à prevenção e ao combate de incêndio. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 29/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 23638/2015 (peça n. 15, fls. 268-272). A 1ª ICE ressaltou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 8983/2016 (peça n. 18, fls. 303-304), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 3 (três) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 29/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 164/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa LL Extintores Ltda.

Depois de julgada a matéria, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°29/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n°164/2015.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC/DSSM